

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC, autarquia com personalidade jurídica de direito público, faz parte do sistema conselhal (Conselho Federal de Medicina – CFM e demais Conselhos Regionais – CRMs), tendo a função de supervisionar a ética profissional e, ao mesmo tempo, atuar como órgão julgador e disciplinador da classe médica.

A apuração de possível transgressão ética (por exemplo, suposto erro médico) começa com a denúncia, que poderá ser de forma escrita ou verbal, com identificação do denunciante, ou de ofício pelo próprio CRM (ao tomar conhecimento dos fatos). A denúncia resulta em Sindicância, que consiste em uma apuração preliminar do ocorrido, concluída mediante Relatório elaborado pelo Conselheiro Sindicante, submetido a julgamento dos seus pares, podendo a denúncia ser arquivada (quando não houver indícios de ilícito ético), ou transformada em Processo Ético-Profissional – PEP (quando houver indícios), para aprofundar a apuração dos fatos, culminando em um Julgamento em sessão plenária do Conselho, quando se decide pela culpabilidade ou inocência do médico.

Na apuração de denúncias, o Conselho não pode fazer pré-julgamentos e antecipar condenações. A responsabilidade do médico é sempre pessoal e a culpa não pode ser presumida, tendo que ser provada.

Na fase de Processo, o médico tem direito à ampla defesa e ao contraditório. Se considerado culpado, as penas disciplinares são as estabelecidas na Lei nº 3.268/1957, em seu Art. 22: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.

A Sindicância e o PEP nos CRMs e no CFM são regidos pelo Código de Processo-Ético Profissional – CPEP (Resolução CFM nº 2.145/2016) e tramitam em sigilo processual. As sanções confidenciais, previstas no Art. 22, letras “a” e “b” da Lei nº 3.268/1957, não poderão ser tornadas públicas, mesmo após a conclusão definitiva do PEP.

A DIRETORIA